

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 073/2016
Substitutivo nº 01

O presente substitutivo foi apresentado pelo nobre vereador José Antonio Caldini Crespo, na proposição do senhor do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 73/2016 que “dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências”.

Observamos que o texto do substitutivo está encartado junto ao PL 73/2016 (fls. 21 a 32).

A poluição sonora não é um mero problema de desconforto acústico, o ruído passou a constituir atualmente um dos principais problemas ambientais dos grandes centros urbanos e uma preocupação com a saúde pública. A Constituição da República, estabelece a competência de todos os entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qual quer de suas formas, inclusive na sua forma sonora, Art. 23, VI:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

A competência não é para o Município legislar, porém este poderá fazê-lo sobre tal matéria, quando tratar-se de assuntos de interesse local, Art. 30, I da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local”.

Sobre o Município legislar sobre Meio ambiente, destacamos o magistério de José Nilo de Castro, em Direito Municipal Positivo, 4ª Ed., ed. Del Rey, p. 185:

“Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território”.

Sobre o assunto, a Lei Orgânica do Município dispõe em seu Era. 33, I, “e”:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição”.

Salientamos apenas que está em tramitação duas proposições que tratam do mesmo assunto, o PL 310/2013 e o PL 12/2016. De acordo com o Art. 139 do Regimento Interno:

“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de abril de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica